AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2249670 - MG(2022/0360759-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418
		ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
		RENATA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA - MG097690
		BRUNA SOARES DOS SANTOS - MG127455
AGRAVADO	:	KRISLEY HAMMER ALVES MEDEIROS
AGRAVADO	:	W S G (MENOR)
AGRAVADO	:	S A DE F G - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	EDUARDO FERREIRA PROMETI - MG110294

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 5/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Segundo a jurisprudência dessa Corte Superior, "*o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pelo autor, sendo que, havendo cumulação de pedidos, deve incluir todos os proveitos econômicos pretendidos*" (AREsp n. 2.732.756/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025).

3. "*A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão* ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial*" (

Documento eletrônico VDA55551018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/03/2026 15:22:07
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: ca4b6e61-3866-4201-82b9-c512cce9f3fb

REsp n. 1.112.524/DF, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1/9/2010, DJe de 30/9/2010).

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

5. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem interpretação de cláusulas contratuais (Súmula n. 5 do STJ).

II. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial parcialmente provido para fixar o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA55551018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/03/2026 15:22:07
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: ca4b6e61-3866-4201-82b9-c512cce9f3fb

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2249670 - MG(2022/0360759-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418
		ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
		RENATA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA - MG097690
		BRUNA SOARES DOS SANTOS - MG127455
AGRAVADO	:	KRISLEY HAMMER ALVES MEDEIROS
AGRAVADO	:	W S G (MENOR)
AGRAVADO	:	S A DE F G - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	EDUARDO FERREIRA PROMETI - MG110294

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 5/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Segundo a jurisprudência dessa Corte Superior, "*o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pelo autor, sendo que, havendo cumulação de pedidos, deve incluir todos os proveitos econômicos pretendidos*" (AREsp n. 2.732.756/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025).

3. "*A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão* ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial*" (

Documento eletrônico VDA54595528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/03/2026 10:23:34
Código de Controle do Documento: 0be8180c-34e5-4db0-9df5-3a9abb6d1eb5

REsp n. 1.112.524/DF, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1/9/2010, DJe de 30/9/2010).

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

5. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem interpretação de cláusulas contratuais (Súmula n. 5 do STJ).

II. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial parcialmente provido para fixar o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido pela parte autora.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 474-477).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 320):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO COBRANÇA – SEGURO VIDA EM GRUPO – MORTE – CAPITAL SEGURADO GLOBAL E INDIVIDUAL – INDENIZAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL – EXCLUSÃO HERDEIRO – INDIGNIDADE – DANO MORAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de seguro de vida em grupo, o valor do capital segurado individual resulta da divisão do valor global segurado pelo número de funcionários da empresa estipulante. A exclusão de herdeiro por indignidade depende de declaração judicial por meio de ação própria. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da correção monetária incidente sobre o capital segurado para fins de pagamento da indenização securitária é a data da contratação. Na ação que se pretende o recebimento de indenizações, o valor da causa deverá corresponder exatamente ao valor da soma das indenizações pretendidas (art. 292, V e VI do CPC). O descumprimento contratual, em regra, não enseja danos de ordem moral, ressalvadas as hipóteses em que demonstrado o reflexo em direito personalíssimo. Meros aborrecimentos não são capazes de violar direito da personalidade do consumidor. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deve observar a regra geral prevista no § 2º do art. 85 do CPC, o qual estabelece os parâmetros de 10% a 20% do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 367-373).

Nas razões do recurso especial (fls. 383-397), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, II, do CPC, pois "*o acordão foi omisso em relação aos artigos 291 e 292, § 3º, do CPC, uma vez que o valor da causa deve ser o proveito econômico perseguido pelo autor. Ainda, o acórdão foi omisso ao fato de que no caso dos autos o plano contratado já vinha sofrendo atualizações, assim não há se falar em correção*

Documento eletrônico VDA54595528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/03/2026 10:23:34
Código de Controle do Documento: 0be8180c-34e5-4db0-9df5-3a9abb6d1eb5

monetária da condenação desde a data da contratação do plano configurando ofensa aos artigos 772 do CC, 141 e 492 do CPC" (fl. 389);

(ii) arts. 291 e 292, § 3º, do CPC, sob alegação de que é "*totalmente contraditório determina de ofício a alteração do valor da causa para R$5.545.000,00 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil reais), mas considerar corretamente o valor do capital segurado individual, que é o que se busca na presente ação a quantia de R$5.297,79 (cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos)*" (fl. 393); e

(iii) arts. 772 do CC e 141 e 492 do CPC, tendo em vista que "*somente poderia ser corrigida a importância segurada se ocorresse a mora da recorrente no cumprimento da obrigação, o que não é caso dos autos, pois esta seguradora apenas agiu em estrito exercício regular do seu direito ao buscar ser realizada a devida regulação do sinistro havido. Lado outro, não entendam de tal maneira, ainda assim não há que se falar em incidência correção monetária a partir da contratação do seguro, mormente pelo fato de que já é o entendimento dos diversos tribunais de que a correção monetária, em se tratando de ação de cobrança de seguro, deverá incidir da data em que seria devido o pagamento, sendo esta, a data da distribuição da demanda. Assim, não há como entender ser devida a indenização securitária corrigida desde a data da contratação do seguro, momento que sequer havia sinistro. [...]. Assim, não há como entender ser devida a indenização corrigida desde a data da contratação do plano, momento que sequer havia sinistro. Além disso, destaca-se que a r. decisão extrapola os pedidos formulados aos autos, vez que os recorridos requereram a correção monetária desde a data do sinistro e não da celebração do contrato, verifica-se o excerto da exordial*" (fls. 395-396).

O agravo (fls. 487-496) afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento parcial do recurso (fls. 554-558).

É o relatório.

VOTO

Na origem, KRISLEY HAMMER ALVES MEDEIROS e W. S. G., menor absolutamente incapaz, representado por SUELI ANA DE FREITAS GERALDO, ajuizaram ação de cobrança com danos morais contra CAPEMISA VIDA E PREVIDENCIA S/A, alegando "*serem filhos de Gislene Alves da Silva, falecida em 29/09/2011, a qual possuía seguro de vida junto à seguradora ré. Aduzem que a apólice de que a de cujus era beneficiária previa cobertura para 'morte por qualquer*

Documento eletrônico VDA54595528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/03/2026 10:23:34
Código de Controle do Documento: 0be8180c-34e5-4db0-9df5-3a9abb6d1eb5

causa', cujo capital segurado, à época, correspondia à importância de R$5.515,000.00 (cinco milhões, quinhentos e quinze mil reais). Asseveram que, ao procurarem a empresa demandada para dar início aos trâmites administrativos de recebimento do capital segurado, notaram a imposição de vários empecilhos, notadamente a requisição excessiva de documentos variados, de modo que optaram por deflagrar a presente demanda. Após tecerem demais comentários quanto à legislação pertinente, requereram a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, e a procedência de sua pretensão para condenar a ré ao pagamento do valor total do capital segurado, sem prejuízo das demais cominações de estilo. Demais disso, pugnaram pela condenação da ré em indenização por danos morais, no importe de R$30.000,00 (trinta mil reais)" (fls. 154-155).

O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia julgou parcialmente procedente a ação para alterar "*o valor da causa, passando a constar R$5.545.000,00 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil reais)"* e condenar *"a ré ao pagamento da indenização correspondente a 1/3(um terço) do capital segurado individual, ora fixado em R$25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), conforme argumentação supra, para cada um dos autores, quantia essa que deverá ser devidamente corrigida pelos índices praticados pela Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, desde a comunicação do sinistro, e acrescida de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, a partir da citação*" (fl. 164).

O TJMG alterou parcialmente a sentença "*para fixar o valor da capital segurado individual devido pela ré em R$5.297,79 (cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos) e, de ofício, altero o termo inicial de incidência da correção monetária para desde a data da contratação (01/12/2010)*" (fl. 339).

Da deficiência na prestação jurisdicional

Nas razões dos embargos de declaração, a parte embargante buscou esclarecimento apenas quanto à contradição no acórdão, que determinou "*de ofício a alteração do valor da causa para R$5.545.000,00 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil reais), mas considerar corretamente o valor do capital segurado individual, que é o que se busca na presente ação a quantia de R$5.297,79 (cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos)*" (fl. 359).

Quanto ao valor da causa, a Corte local pronunciou-se de forma clara e suficiente, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 1.022 do CPC.

Do valor da causa

Documento eletrônico VDA54595528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/03/2026 10:23:34
Código de Controle do Documento: 0be8180c-34e5-4db0-9df5-3a9abb6d1eb5

Na petição inicial (fls. 2-12), a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O Juízo de primeiro grau, não obstante ter condenado a ré ao pagamento de R$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), alterou de ofício o valor da causa para R$ 5.545.000,00 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil reais).

Por ocasião do julgamento da apelação, o TJMG esclareceu que R$ 5.515.000,00 (cinco milhões, quinhentos e quinze mil reais) correspondiam ao capital segurado global para o evento morte de um dos funcionários da empresa estipulante do contrato de seguro. Acrescentou, contudo, que "*o capital segurado individual resulta da divisão do capital segurado global relativo ao sinistro ocorrido pelo número de segurados/funcionários participantes do contrato de seguro de vida em grupo. Neste contexto, no caso dos autos, da atenta análise da respectiva fatura do seguro de vida em grupo relativa ao mês de setembro/2011, ou seja, vigente na exata data de ocorrência do sinistro, verifica-se que para aquela competência estavam incluídas 1.041 (um mil e quarenta e uma) vidas seguradas, logo, dividindo-se o capital segurado global relativo ao evento morte (R$ 5.515.000,00) pelo número de segurados (1.041), resulta-se na quantia de R$ 5.297,79 (cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos) a título de capital segurado individual, isto é, para cada funcionário segurado*" (fls. 328-329).

Embora tenha reconhecido que o capital segurado individual devido seria de apenas R$ 5.297,79 (cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), o Tribunal de origem manteve o valor da causa fixado na sentença, sob os seguintes fundamentos (fl. 335):

> Assim, se o valor perseguido a título de indenização securitária é de R$5.515.000,00 e por dano moral é R$30.000,00, o valor da causa deverá ser fixado em R$5.545.000,00 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil reais), inexistindo qualquer reparo a ser feito na sentença neste ponto.

O Tribunal do estado decidiu em desconformidade com a jurisprudência dessa Corte Superior, segundo a qual "*o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pelo autor, sendo que, havendo cumulação de pedidos, deve incluir todos os proveitos econômicos pretendidos, nos termos do art. 292, VI, do CPC*" (AREsp n. 2.732.756/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025).

Na presente causa, o benefício econômico pretendido pela parte autora não é o capital segurado global, de R$ 5.545.000,00 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil reais), mas somente o capital segurado individual, de R$ 5.297,79 (cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), acrescido da

Documento eletrônico VDA54595528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/03/2026 10:23:34
Código de Controle do Documento: 0be8180c-34e5-4db0-9df5-3a9abb6d1eb5

indenização por danos morais de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), totalizando R$ 35.297,79 (trinta e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos).

Da correção monetária

Segundo o Tribunal de origem, "*quanto à correção monetária, é cediço que a questão pertinente aos consectários da condenação é de ordem pública, logo, sua alteração pode ocorrer de ofício pelo julgador, porquanto não importa em modificação do valor da condenação. Dessa forma,* in casu*, a correção monetária deverá incidir sobre o capital segurado, a partir da contratação, de forma a preservar o real capital segurado, sob pena de esse ser corroído pelo decurso do tempo com a inflação observada no período. [...]. Logo, considerando que o contrato a ser aplicado para o sinistro objeto da lide é aquele que vigorou pelo período determinado de 01/12/2010 a 01/12/2011, cujo capital segurado para o evento morte é de R$5.515.000,00, por conseguinte, a data da contratação para fins de fixação do termo inicial da correção monetária deverá ser exatamente a data de início da vigência desta apólice, isto é 01/12/2010* " (fls. 333-334).

(i) Decisão *extra petita*

Nesse ponto, o acórdão encontra-se em consonância com "*precedente qualificado - Tema Repetitivo 235 -, segundo o qual a correção monetária é matéria de ordem pública, possibilitando sua revisão ainda que não houvesse pedido expresso*" (AgInt no AREsp n. 2.962.838/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025). Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO *EXTRA* OU *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).
>
> 1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial [...].
>
> 8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
>
> (REsp n. 1.112.524/DF, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1/9/2010, DJe de 30/9/2010.)

Documento eletrônico VDA54595528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/03/2026 10:23:34
Código de Controle do Documento: 0be8180c-34e5-4db0-9df5-3a9abb6d1eb5

(ii) Do termo inicial

Apesar da oposição dos aclaratórios, a tese de violação do art. 772 do CC e de "*bis in idem, uma vez que o benefício estará sendo corrigido pelos índices do contrato e também sofrerá correção pelo índice do Tribunal*" (fl. 395), não foi debatida pelo Tribunal *a quo*, visto que não invocada na origem. Assim, ausente o prequestionamento, deve incidir no caso a Súmula n. 211/STJ.

Ressalte que analisar se no contrato houve previsão de índice para correção monetária demandaria reavaliação de cláusulas contratuais, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 5 do STJ.

Por fim, conforme disposto na Súmula n. 632 do Superior Tribunal de Justiça, "*nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento*".

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico perseguido pela parte autora, fixando-o em R$ 35.297,79 (trinta e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), nos termos dos arts. 291 e 292 do Código de Processo Civil.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54595528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/03/2026 10:23:34
Código de Controle do Documento: 0be8180c-34e5-4db0-9df5-3a9abb6d1eb5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.249.670 / MG

Número Registro: 2022/0360759-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000211108832001 10000211108832002 10000211108832003 10000211108832005
50096216820168130702

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418
		ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
		RENATA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA - MG097690
		BRUNA SOARES DOS SANTOS - MG127455
AGRAVADO	:	KRISLEY HAMMER ALVES MEDEIROS
AGRAVADO	:	W S G (MENOR)
AGRAVADO	:	S A DE F G - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	EDUARDO FERREIRA PROMETI - MG110294

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

Documento eletrônico VDA55529164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 01:01:34
Código de Controle do Documento: c85f1a05-2766-4445-9fc7-1c9eeb528906

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55529164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 01:01:34
Código de Controle do Documento: c85f1a05-2766-4445-9fc7-1c9eeb528906